



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº

78 - -

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 28 NOV 2013

Presidente

EMENTA:

Dispensa de retenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando o valor total recebido no período de apuração, resultar inferior a R\$ 10,00 (dez reais), devendo ser adicionado ao ISS correspondente aos períodos subseqüentes.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da casa o seguinte:

ARTIGO 1º - Fica pela presente Lei Complementar, incluído o 13 ao artigo 104-A do Código Tributário Municipal de Ribeirão Preto (Lei 2415/70), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 104-A. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Considera-se preço do serviço, o valor total devido em decorrência da prestação de serviços, vedadas quaisquer deduções não autorizadas expressamente em lei municipal.

§ 2º - Incorporam-se à base de cálculo do imposto:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
II - os descontos e abatimentos concedidos sob condição.

§ 3º - Quando se tratar de profissional, que preste serviço sob forma de trabalho pessoal, o imposto poderá ser lançado em valor fixo, em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes, neste caso não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, de acordo com a Tabela I-A, na forma do anexo.

§ 4º - Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da Lista de Serviços de que trata o artigo 94 desta lei, forem prestadas por sociedades uniprofissionais, estas poderão sujeitar-se ao imposto na forma do parágrafo 3º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado que preste serviço em nome da sociedade.

§ 5º - O direito ao enquadramento tributário na forma do parágrafo anterior deverá ser reconhecido em processo administrativo de Regime Especial de Recolhimento, em que se comprove, com elementos de fato e de direito a serem definidos em norma complementar, que a sociedade não possui caráter empresarial, desde que o direito ainda não tenha sido ou esteja sendo discutido judicialmente.

§ 6º - O imposto incidente na atividade de contabilidade das micro e pequenas empresas, optantes pelo Simples Nacional, passa a ser fixo e de valor mensal, de acordo com a Tabela I-A anexa, na forma do §§ 3º e 4º, do artigo 104-A, na forma estabelecida no § 22-A, do

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

/ /

FUNCIONÁRIO

1



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

artigo 18, da Lei Complementar Federal nº 123, de 24 de dezembro de 2006.

§ 7º - Quando os serviços descritos no subitem 3.04, da Lista de Serviços, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 8º - Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços.

§ 9º - Para os serviços descritos no subitem 22.01, da Lista de Serviços, a base de cálculo será proporcional à extensão da rodovia no território do município.

§ 10 - Nos serviços intermediados por cooperativas, entre cooperados e não cooperados, a apuração do imposto corresponde aos valores integrados ao seu patrimônio, resultantes do confronto de contas de receitas e despesas operacionais, observada a legislação federal de constituição, funcionamento, tributos sobre faturamento e de demonstrações contábeis, na forma do regulamento específico.

§ 11 - Relativamente à prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre a diferença entre os valores cobrados e os repasses em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como a profissionais autônomos que prestem serviços descritos nos demais subitens do "item 4" da Lista de Serviços, desde que estes prestadores também estejam inscritos no cadastro mobiliário deste Município.

§ 12 - A base de cálculo do ISS relativo aos serviços enquadrados no item 21.01, da Lista de Serviços, é a soma do valor dos emolumentos definidos no artigo 19, da Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, exceto os valores destinados:

I - Ao Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;

II - À Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado;

III - À compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e de complementação da receita mínima das serventias deficitárias;

IV - Ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços.

§ 13 - É vedada a utilização de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais para o pagamento de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

I - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), arrecadado sob um determinado código de receita, que, no período de apuração, resultar inferior a R\$ 10,00 (dez reais), deverá ser adicionado ao ISS correspondente aos períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

/ /

FUNCIONÁRIO

2



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

(dez reais), quando, então, será pago ou recolhido no prazo estabelecido na legislação para este último período de apuração."

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013.

Rodrigo Simões

RODRIGO SIMÕES
Vereador- PP

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

3



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei Complementar visa alterar o Código Tributário Municipal, dispensando a retenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando o valor total recebido no período de apuração, resultar inferior a R\$ 10,00 (dez reais), devendo ser adicionado ao ISS correspondente aos períodos subseqüentes.

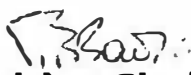
Primeiramente cumpre ressaltar o caráter tributário do mérito do projeto; lembrando que o STF já se manifestou diversas vezes no sentido de que o poder legislativo é competente para legislar em matéria tributária. Apenas para ilustração, a ADIN Nº 544.265-9, relatada pelo Des. Mendonça de Anunciação, deixa claro o entendimento da Colenda Corte.

Assim, embasando-se no entendimento do STF, bem como nos atuais embates que passaram por essa casa, ainda nessa legislatura, nos quais muito se defendeu a competência do legislativo em matéria tributária, passamos a justificar o mérito do projeto. O presente projeto segue as diretrizes federal e estadual, as quais dispensam a retenção de impostos e contribuições quando o valor é inferior a R\$ 10,00 (Dez Reais). A guia Gare é proibida de ser emitida quando inferior a R\$ 10,00; o Imposto de Renda também é proibido quando inferior ao mesmo valor.

O Município de Ribeirão Preto jamais deixará de arrecadar o imposto, ao contrário, estará agindo com o intuito de preservar o erário público.

As proibições declinadas acima, vigoram para se evitar que o gasto com as instituições financeiras não torne inviável a cobrança do imposto. Atualmente o Banco do Brasil, instituição pública, cobra uma taxa de R\$ 2,50 (Dois Reais e cinquenta Centavos) por boleto, independente de ser um valor de R\$ 7,00 (Sete Reais) ou R\$ 7.000,00 (Sete Mil Reais).

Com a promulgação da presente medida, estaremos não apenas evitando gastos com boletos bancários, mas, sobretudo, economizando tempo, papel e burocracias que muitas vezes emperram o andamento de processos administrativos que visam regularizar pequenas empresas.


Rodrigo Simões
Vereador - PP